



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

GABRIELA DE ALMEIDA DOMINGUES

A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO E DO EGRESSO

ASSIS/SP

2012

GABRIELA DE ALMEIDA DOMINGUES

A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO E DO EGRESSO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis,
como requisito do Curso de Graduação.

Orientador: Professora Maria Angélica Lacerda Dassi

Área de Concentração: **Direito Processual Penal**

ASSIS/SP

2012

FICHA CATALOGRÁFICA

DOMINGUES, Gabriela de Almeida

A ressocialização do preso e do egresso / Gabriela de Almeida Domingues. Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA - Assis, 2012.

p. 62

Orientador: Maria Angélica Lacerda Marin Dassi.

Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA.

1.A ressocialização do preso e do egresso.

CDD:340

Biblioteca da FEMA

A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO E DO EGRESSO

GABRIELA DE ALMEIDA DOMINGUES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, analisado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: Professora Maria Angélica Lacerda Marin Dassi

Analisador(1): Professor Carlos Ricardo Fracasso

ASSIS/SP

2012

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus avós, Denesarte e Aparecida, os quais sempre me apoiaram em tudo, e que foram de suma importância para a realização desta fase da minha vida, com grande e eterno amor.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente eu agradeço ao meu Deus por ter me fortalecido até hoje, por ter me dado forças pra prosseguir nessa jornada.

Agradeço aos meus pais, Edmo e Laura, pela total dedicação e compreensão. As minhas irmãs, Bruna, Rafaela e Amanda pela paciência e carinho. Aos meus familiares.

Ao meu namorado e amigo Diogo Quinteiro, pelo companheirismo, compreensão, incentivo, paciência e por estar ao meu lado nessa etapa da minha vida.

Ao Luis Fernando Quinteiro pelas poucas conversas, mas que muito ensinaram.

As minhas amigas Karoline Ferreira e Patrícia Parmegiani Marcucci pelo companheirismo, amizade, incentivo e discussões acerca do tema.

A minha querida orientadora Prof^a. Maria Angélica Lacerda Marin Dassi pela total dedicação, apoio técnico e confiança, sempre com palavras confortantes.

Aos amigos e professores de classe da turma de Direito da Fema que contribuíram de alguma forma.

"Os homens que conhecem as objetas
tragédias do nosso tempo e não as
denunciam, degradam-se."

(Gabriel Marcel)

RESUMO

Com o presente trabalho será analisado a ineficácia dos programas de ressocialização atualmente utilizados pelo Estado, questiona-se se o Estado tem cumprido com a sua função de ressocializar.

A ressocialização do preso e do egresso exerce influência sobre a sociedade, uma vez que ao deixar de cometer crime estará atingindo diretamente ou indiretamente ao grupo social.

A sociedade não pode deixar a responsabilidade de reintegrar o preso somente nas mãos da Administração Pública, uma vez que é problema de toda a sociedade, cabendo a todos uma efetiva participação.

A ressocialização não pode ser perdida e necessita ser minuciosamente estudada. O programa de ressocialização no estado de São Paulo necessita de uma verdadeira eficácia, fazendo o ex-dentento retornar ao convívio social.

Palavra chaves: Ressocialização – Egresso – Preso - Sociedade

ABSTRACT

The present work will be considered ineffective rehabilitation programs currently used by the state, questioned whether the state has fulfilled its function resocialize.

The inmate's rehabilitation and egress influence on society, since the stop committing crime is reaching directly or indirectly to the social group.

Society can not leave the responsibility to reintegrate the prisoner only in the hands of the public administration, since it is problem of the whole society, being all effective participation.

The resocialization can not be lost and need to be thoroughly studied. The resocialization program in the state of São Paulo needs a true effectiveness, making the former dentento return to social life.

Keywords: resocialization – former detainee – arrested - society

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 PRISÃO	15
2.1 Espécies de prisão	15.
2.2 Prisão pena ou prisão Penal.....	16
2.3 Prisão sem pena ou prisão processual.....	16
2.4 Espécies de prisão provisória.....	17
2.4.1 Prisão em flagrante delito.....	17
2.4.2 Prisão preventiva.....	21
2.4.3 Prisão temporária.....	22
2.5 Prisão Civil	24
3 DISPOSITIVOS LEGAIS ACERCA DA PENA DE PRISÃO E REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA	26
3.1 Dispositivo legal previsto na Constituição Federal acerca da pena de prisão.....	26
3.2 Dispositivo legal previsto na Lei de Execução Penal acerca da prisão.....	26

3.2.1 Do condenado e do internado.....	27
3.2.2 Dos órgãos de execução penal	33
3.2.3 Dos estabelecimentos penais	36
3.3 Regime de cumprimento de pena	38
3.3.1 Regime fechado	39
3.3.2 Regime semi-aberto	40
3.3.3 Regime Aberto	41
3.3.4 Regime especial	42
3.3.5 Livramento Condicional	42
3.5.6 Prisão Albergue Domiciliar	43
4 ESTABELECEMENTOS PENAIS	45
4.1 Penitenciária	45
4.2 Centro de ressocialização	46
4.3 Centro de detenção provisória	47
4.4 Centro de progressão de penitenciária	47
4.5 Centro de readaptação penitenciária	47
4.6 Programas de ressocialização no estado de São Paulo	48
4.6.1 Pró-egresso	48
4.6.2 Ação Jovem	49
4.6.3 Programa renda cidadã	50
5 ANÁLISE DE DADOS	51
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	58

REFERÊNCIAS.....	60
APÊNDICE	62

INTRODUÇÃO

“O discurso oficial ressocializador encontra-se desacreditado e, como conseqüência, deslegitimado.”

Lourival Almeida Trindade

O presente trabalho tem como finalidade mostrar a ineficácia dos programas de ressocialização atualmente utilizados pelo Estado. Observa-se que nem mesmo o Estado cumpre sua função de ressocializar.

A prisão é conhecida atualmente como um meio necessário de punição para quem comete os crimes previstos em lei. Deveria ser um local, além de punição com a privação da liberdade, que possibilitasse que o detento ao retornar ao convívio social obtivesse mais chance de se reestruturar. Esse resultado seria atingido com a ressocialização.

De Foucault, tudo está baseado na relação entre saber e poder e de que ressocializar no sistema prisional é apenas utopia, é um degrau para a criminalidade e depósito de mazelas sociais.

Inicialmente será discorrido sobre as diversas espécies de prisões apresentadas na doutrina.

No segundo capítulo o tema abordado será sobre os dispositivos legais previsto na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal ao iniciar o cumprimento de sua pena, onde será discorrido sobre as condições mínimas do estabelecimento penal, dos direitos e deveres do preso, das condições de trabalho, da disciplina do interno e dos órgãos de execução penal.

Posteriormente serão analisados os tipos de estabelecimentos penais para que o condenado possa dar início ao cumprimento de sua pena, sendo eles a penitenciária, os centros de ressocialização, os centros de detenção provisória, os centros de progressão de penitenciária e os centros de readaptação penitenciária. Analisará também os programas de ressocialização que o Estado proporciona ao egresso que acaba de sair do sistema penitenciário, sendo específico para o mesmo o programa pró-egresso e tanto como parceria os programas da renda cidadã e

ação jovem.

Finalmente serão consideradas as entrevistas que serão realizadas, tendo como público alvo o Egresso, que é beneficiado com Regime Aberto, Livramento Condicional e Prisão Albergue Domiciliar.

2. PRISÃO

A própria palavra Prisão tem origem do latim vulgar *prehensione*, derivado do latim clássico *prehensione*- ato de prender - pela também vulgar expressão latina *prehensione* designa o ato de prender ou capturar alguém; é a pena em que há privação completa da liberdade.

Segundo Fernando Capez, prisão é a privação da liberdade de locomoção por ordem escrita da autoridade competente ou em caso de flagrante delito. (CAPEZ, 2011, p.296)

2.1 ESPÉCIES DE PRISÃO

O nosso ordenamento jurídico prevê determinadas espécies de prisão ao cidadão brasileiro que venha a praticar crimes, sendo elas prisão – pena ou prisão penal; prisão sem pena ou prisão processual ou provisória e civil.

Foram revogadas as espécies de prisão administrativa pela lei 12.403/11, prisão disciplinar, prisão para averiguação pela lei, prisão de sentença condenatória recorrível e prisão de sentença em pronúncia pela lei 11719/08.

Segundo Fernando Capez além das hipóteses de flagrante delito e ordem escrita e fundamentada do juiz, consubstanciada em um documento denominado mandado (CF, art. 5º, LXI), a Constituição Federal permite a constrição da liberdade nos seguintes casos: (a) crime militar próprio, assim definido em lei, ou infração disciplinar militar (CF, art.5º, LXI); (b) em período de exceção, ou seja, durante o estado de sítio (CF, art. 139, II).

Importante observar que “a recaptura do réu evadido não depende de prévia ordem judicial e poderá ser efetuada por qualquer pessoa” (CPP, art.684). Neste último caso, pressupõe-se que o sujeito esteja regularmente preso (por flagrante ou ordem escrita de juiz) e fuja. Evidentemente, o guarda penitenciário, vendo o prisioneiro em desabalada carreira, não vai, antes, solicitar uma ordem escrita para recaptura.

2.2 PRISÃO PENA OU PRISÃO PENAL

A prisão pena ou prisão penal é aquela que se dá em virtude de uma sentença condenatória transitada em julgado, ou seja, é aquela que tem como finalidade executar a decisão judicial, após o devido processo legal, decorrente da pretensão executória do Estado.

Para Fernando Capez é:

“aquela imposta em virtude de sentença condenatória transitada em julgado, ou seja, trata-se da privação da liberdade determinada com a finalidade de executar decisão judicial, após o devido processo legal, na qual se determinou o cumprimento da pena privativa de liberdade. Não tem finalidade acautelatória, nem natureza processual. Trata-se de medida penal destinada à satisfação da pretensão executória do Estado”. (CAPEZ, 2011, p. 296).

Para Mougenot é:

“a que decorre de sentença condenatória transitada em julgado, que aplica a pena privativa de liberdade. Em nosso sistema, a prisão-pena somente existe no âmbito do direito penal, sendo, portanto, de afirmar que a prisão-pena no Brasil é aquela decorrente de sentença condenatória penal transitada em julgado”. (BONFIM, 2009, p. 397)

Para Julio Frabbrini Mirabete, “prisão penal, cuja finalidade manifesta é repressiva, é a que ocorre após o trânsito julgado da sentença condenatória em que se impõe pena privativa de liberdade. (MIRABETE, 2003, p.359)

2.3 PRISÃO SEM PENA OU PRISÃO PROCESSUAL

A prisão sem pena ou prisão processual é aquela que não decorre de sentença condenatória transitada em julgado, é aquela que tem como finalidade cautelar de assegurar o bom desempenho da investigação criminal. Trata de uma prisão de

natureza processual, para não atrapalhar o processo, dependendo para se caracterizar prisão pena ou prisão processual o preenchimento dos pressupostos do periculum in mora e do fumus boni iuris, sendo chamada de Prisão Provisória.

Para Fernando Capez:

“trata-se de prisão de natureza puramente processual, imposta com finalidade cautelar, destinada a assegurar o bom desempenho da investigação criminal, do processo penal ou da execução da pena, ou ainda a impedir que, o solto, o sujeito continue praticando delitos”. (CAPEZ, 2011, p. 296/297).

Para Edilson Mougnot Bonfim, “Prisão sem pena é a que não decorre de sentença condenatória transitado em julgado, não constituindo pena no sentido técnico jurídico”. (BONFIM, 2009, p.397)

Para Julio Fabbrini Mirabete, “A prisão processual, também chamada provisória, é a prisão cautelar, em sentido amplo, incluindo a prisão em flagrante, à prisão preventiva e a prisão temporária.” (MIRABETE, 2003, p.359)

2.4 Espécies de prisão provisória:

É espécies de prisão provisória a prisão em flagrante delito, à prisão preventiva e a prisão temporária.

2.4.1 Prisão Flagrante delito:

Significa dizer que está acontecendo ou que acabou de ser cometido um crime, é a certeza visual do delito e a imediata captura do criminoso sem mandado judicial. A prisão em flagrante possui uma peculiaridade pouco conhecida pelos cidadãos, que é a possibilidade de poder ser decretada por qualquer do povo que presenciar o cometimento de um ato criminoso.

É uma medida restritiva da liberdade, de natureza cautelar e processual, consistente na prisão, independentemente de ordem escrita do Juiz competente, de quem é surpreendido cometendo, ou logo após ser cometido um crime ou uma contravenção penal.

Essa espécie de prisão tem como fundamento o artigo 5º, inciso LXI da Constituição Federal de 1988, sendo cabível tanto para os crimes comuns, como para os crimes militares.

Artigo 5º, inciso LXI da Constituição Federal: “Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.”

Para Fernando Capez, “o termo flagrante provém do latim flagare, que significa queimar, arder. É o crime que ainda queima, isto é, que está sendo cometido ou acabou de sê-lo”.(CAPEZ, 2011, p. 309)

Para Edilson Mougnot Bonfim:

“em razão da etimologia do termo flagrante, do latim flagare (queimar) e flagrans, ntis (ardente, abrasador, que queima), a doutrina costuma definir prisão em flagrante como a detenção do indivíduo no momento de maior certeza visual da prática do crime. (BONFIM, 2003, p.404)

Para Julio Frabbrini Mirabete:

“em sentido jurídico, flagrante é uma qualidade de delito, é o delito que está sendo cometido, praticado, é o ilícito patente, irrecusável, insofismável, que permite a prisão do autor, sem mandado, por ser considerado a certeza visual do crime. Assim, a possibilidade de se prender alguém em flagrante delito é um sistema de auto-defesa da sociedade, derivada da necessidade social de fazer cessar a prática criminosa e a perturbação da ordem jurídica, tendo também o sentido de salutar providencia acautelatória da prova da materialidade do fato e da respectiva autoria.” (MIRABETE, 2003, p. 370)

De acordo com o artigo 301 do CPP, qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

São espécies de flagrante delito conforme o artigo 102 do CPP seja ele que está

cometendo a infração penal; que acaba de cometê-la; aquele que é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser o autor da infração e por último àquele que é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Conforme o artigo 303 do CPP nas infrações permanentes entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência, ou seja, a prisão poderá ocorrer a qualquer momento, enquanto ainda estiver sendo realizado o crime. São exemplos de delitos permanentes: extorsão mediante sequestro conforme o artigo 159 do CP; sequestro artigo 148 do CP.

Procedimentos do auto de prisão em flagrante conforme dispõe o artigo 304 do CPP, apresentando o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto.

De acordo com o artigo 304, §1º, §2º e §3º do CPP resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja.

A falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de prisão em flagrante; mas, nesse caso, com o condutor, deverão assiná-lo pelo menos duas pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade e quando o acusado recusar a assinar, não souber, ou não puder fazê-lo, o auto de prisão em flagrante será assinado por duas testemunhas, que tenham ouvido sua leitura na presença deste.

Por último referente aos procedimentos do auto de prisão em flagrante dispõe o artigo 305 do CPP que na falta ou no impedimento do escrivão, qualquer pessoa designada pela autoridade lavrará o auto, depois de prestado o compromisso legal.

Comunicações do auto de prisão em flagrante conforme exposto no artigo 306 caput, §1º do CPP, a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada, o delegado terá até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão para encaminhar ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

Da nota de culpa referida no §2 do artigo 306 do CPP cita que no mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas.

Conforme o artigo 307 do CPP quando o fato for praticado em presença da autoridade, ou contra esta, no exercício de suas funções, constarão do auto a narração deste fato, a voz de prisão, as declarações que fizer o preso e os depoimentos das testemunhas, sendo tudo assinado pela autoridade, pelo preso e pelas testemunhas e remetido imediatamente ao juiz a quem couber tomar conhecimento do fato delituoso, se não o for a autoridade que houver presidido o auto.

Dispõe o artigo 308 e 309 do CPP que não havendo autoridade no lugar em que se tiver efetuado a prisão, o preso será logo apresentado à do lugar mais próximo e que se o réu se livrar solto, deverá ser posto em liberdade, depois de lavrado o auto de prisão em flagrante.

Das providências do Juiz, após a reforma processual determinada pela Lei 12.403/11 dispõe o artigo 310 e seus incisos do CPP que ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do artigo 312 do CPP, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder a liberdade provisória, com ou sem fiança.

Em seu parágrafo único do artigo citado acima fala que se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições

constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

2.4.2 Prisão Preventiva

A prisão preventiva é aquela que pode ser decretada durante as investigações, no sentido de não deixar o autor dos fatos atrapalharem nas apurações do fato ocorrido.

Ela tem como garantia de ordem pública, econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar aplicação da lei penal.

É uma espécie de prisão provisória, ou seja, cautelar, pois visa garantir a eficácia de um futuro provimento jurisdicional, o qual poderá tornar-se útil em algumas hipóteses, se o acusado permanecer em liberdade até que haja um pronunciamento jurisdicional definitivo.

Por se tratar de uma prisão cautelar, será decretada somente quando necessária, baseando sempre no periculum in mora.

Segundo Fernando Capez:

[...] prisão preventiva é a prisão cautelar de natureza processual decretada pelo juiz durante o inquérito policial ou processo criminal, antes do trânsito em julgado, sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais e ocorrerem os motivos autorizados. "(CAPEZ, 2011, p. 323)

Para Edilson Mougenot Bonfim:

“prisão preventiva é a modalidade de prisão provisória, decretada pelo juiz a requerimento de qualquer das partes, por representação do delegado de polícia ou de ofício, em qualquer

momento da persecução penal, para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.” (BONFIM, 2009, p.416)

Para Julio Frabbrini Mirabete:

“a expressão prisão preventiva tem uma acepção ampla para designar a custódia verificada antes do trânsito julgado da sentença. É a prisão processual, cautelar, chamada de provisória no Código Penal e que inclui a prisão em flagrante, a prisão decorrente da pronúncia; a prisão resultante de sentença condenatória, a prisão temporária e a prisão preventiva em sentido estrito. Neste sentido restrito, é uma medida cautelar, constituída da privação de liberdade do indigitado autor do crime e decretada pelo juiz durante o inquérito ou instrução criminal em face da existência de pressupostos legais, para resguardar os interesses sociais de segurança”. (MIRABETE, 2003, p. 384)

Conforme exposto pelos doutrinadores a prisão preventiva é uma prisão cautelar de natureza processual e só poderá ser executada pelo juiz e é decretada durante o processo ou o inquérito.

Tendo como requisitos ou pressupostos o artigo 312, 2ª parte do CPP: Sendo eles garantia de ordem pública, econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar aplicação da lei penal.

2.4.3 Prisão Temporária

A prisão temporária é decretada pelo juiz por um determinado tempo e sempre no início das investigações do inquérito policial. Tem natureza cautelar e é provisória, não tendo como pressupostos uma condenação, recorrível ou não, ela perde o efeito com a chegada dos dias ad quem, ou seja, quando terminado o dia do prazo.

A prisão temporária pode ser decretada nas situações previstas pelo art. 1 da Lei n. 7.960/89.

Sendo requisitos da prisão temporária:

Quando imprescindível para as investigações do inquérito policial; quando indicado

não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários aos esclarecimentos de sua identidade e quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

- a)** homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2º);
- b)** sequestro ou cárcere privado (art. 148, caput, e seus §§ 1º e 2º);
- c)** roubo (art. 157, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);
- d)** extorsão (art. 158, caput, e seus §§ 1º e 2º);
- e)** extorsão mediante sequestro (art. 159, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);
- f)** estupro (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);
- g)** atentado violento ao pudor (art. 214, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);
- h)** rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223 caput, e parágrafo único);
- i)** epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º);
- j)** envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com art. 285);
- l)** quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;
- m)** genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), em qualquer de suas formas típicas;
- n)** tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976);
- o)** crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986).

Para Fernando Capez:

“é uma prisão cautelar de natureza processual destinada a possibilitar as investigações a respeito de crimes graves, durante o inquérito policial e só pode ser decretada pela autoridade judiciária”. (CAPEZ, 2011, p. 329)

Para Edilson Mougenot Bonfim, “trata-se de modalidade cautelar, específica para o inquérito policial, que tem por finalidade permitir a investigação de crimes particularmente graves.” (BONFIM, 2009, p.423)

Para Julio Frabbrini Mirabete:

“trata-se de medida acauteladora, de restrição de liberdade de locomoção, por tempo determinado, destinada a possibilitar as investigações a respeito de crimes graves, durante o inquérito policial.” (MIRABETE, 2003, p. 392)

Trata-se de uma prisão cautelar destinada a facilitar as investigações de crimes graves, durante o inquérito policial e por um determinado tempo, sendo decretada somente pela autoridade judiciária.

2.5 PRISÃO CIVIL

A prisão civil tem caráter excepcional, somente existe no ordenamento jurídico brasileiro no caso do não pagador de pensão alimentícia, esta é a única espécie de prisão civil admitida no Brasil, sendo que a prisão do depositário infiel foi reconhecida a ilegalidade da mesma pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante nº25 que diz: É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.

A prisão civil pelo não pagador de pensão alimentícia tem como finalidade fazer com que o pai ou a mãe, ou outro responsável, cumpra com sua obrigação de prestar alimentos ao seu filho. Assumindo caráter coercitivo e não punitivo, tendo em vista que uma vez paga a pensão alimentícia atrasada, o mesmo terá sua liberdade novamente.

Fernando Capez:

“reforça que não existe mais a prisão civil por depositário infiel, dizendo é possível concluir, segundo a decisão exarada no HC 87.585/TO, que o

Pacto de San José da Costa Rica, subscrito pelo Brasil, torna inaplicável a legislação com ele conflitante, não havendo mais base legal para a prisão civil do depositário infiel, sendo admitida apenas na hipótese de dívida alimentar. No mesmo sentido, foi editada a Súmula 419 do STJ: “Descabe a prisão civil do depositário infiel” e a Súmula Vinculante n. 25 do STF: “É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito” (CAPEZ, 2011, p. 300)”.

Para Edilson Mougenot Bonfim:

“a prisão civil, tem caráter excepcional, somente existe no ordenamento jurídico brasileiro nos casos do depositário infiel e do devedor de alimentos oriundos dos vínculos de direito de família (art. 5º, LXVII, da CF)”. (BONFIM, 2009, p 398)

Para Julio Frabbrini Mirabete:

“a prisão civil também na esfera civil e comercial é possível a decretação da prisão, não como sanção civil, administrativa ou penal, mas como meio de compelir alguém ao cumprimento de uma obrigação. (MIRABETE, 2003, p. 399)

Segundo os doutrinadores podemos concluir que a prisão civil tem caráter excepcional, sendo necessária somente nos casos de dívida alimentares, sendo inaplicável a prisão civil por depositário infiel. Uma vez que o Supremo Tribunal Federal declarou a ilegalidade da mesma através da Súmula Vinculante nº 25 do STF.

3. DISPOSITIVOS LEGAIS ACERCA DA PENA DE PRISÃO E REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA

Analisaremos neste capítulo acerca dos dispositivos legais que garantem a pena de prisão no Brasil, comentando dispositivo por dispositivo.

Observaremos também toda espécie de regime de cumprimento de pena.

3.1 DISPOSITIVO LEGAL PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ACERCA DA PENA DE PRISÃO

Conforme dispõe o artigo 5º, XLVII da CF não existirá pena de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do artigo 84, XIX que lúcida declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional; não haverá penas de caráter perpétuo; de trabalhos forçados; de banimento e cruéis.

De acordo com o artigo 5º, XLVIII a pena será cumprida em estabelecimento distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.

3.2 DISPOSITIVO LEGAL PREVISTO NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL ACERCA DA PENA DE PRISÃO

Em seu artigo 1º consiste a definição da Lei de Execução Penal que tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei, não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

3.2.1 Do condenado e do internado

Em seu artigo 8º da LEP o condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Conforme o artigo 10º e 11º é dever do Estado dar assistência ao preso e ao internado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Essa assistência será material; saúde; jurídica; educacional; social e religiosa.

Em relação à assistência material, dispõe o artigo 12º e 13º que o preso e o internado consistirão no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas, o estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

Referente ao trabalho do preso tendo como disposições gerais que esta exposta nos artigos 28º, 29º e 30º e seus parágrafos da Lei de Execução Penal.

Conforme o artigo 28º, § 1º e 2º o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva. Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas e à higiene, o trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo conforme prevê o artigo 29 caput. Em seus parágrafos e incisos cita que o produto de remuneração pelo trabalho deverá atender à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; à assistência à família; a pequenas despesas pessoais; ao ressarcimento do Estado das despesas realizadas com a

manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

Em seu §2º ressalva outras aplicações legais, como será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

As tarefas executadas como prestação de serviço a comunidade não serão remuneradas observa o artigo 30º desta Lei.

Observando o trabalho interno dispõe os artigos 31 a 35 que o condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade, para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado. Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo, os maiores de 60(sessenta) anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade e os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado. Referente à jornada de trabalho, esta não será inferior a 6 (seis), nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados, poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado, nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada. Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio aos presídios.

Os órgãos da administração direta ou indireta da União, Estados, Territórios,

Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, ou bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares. Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da fundação ou empresa pública a eu alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento.

Em relação do trabalho externo que está exposto nos artigos 3e 37 da Lei de Execução Penal diz que o trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas, as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina, o limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra; caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho e a prestação de trabalho a entidade privada depende do consentimento expreso do preso.

A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de um sexto da pena. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Em seu artigo 38 até 43 da Lei de Execução Penal irá tratar dos direitos e deveres do preso, sendo submetidos às normas de execução da pena.

Sendo constituídos deveres do condenado o comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença; obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se; urbanidade e respeito no trato com o demais condenado; conduta oposto aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina; execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas; submissão à sanção disciplinar imposta; indenização a vitima ou aos seus sucessores; indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho; higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento e conservação dos objetos

de uso pessoal, podendo ser aplicado ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

Aos direitos do preso impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios. Constituem direitos do preso a alimentação suficiente e vestuário; atribuição de trabalho e sua remuneração; previdência social; constituição de pecúlio; proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho que poderá ser suspenso ou restringido mediante ato motivado do diretor do estabelecimento, o descanso e a recreação; exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; entrevista pessoal e reservada com o advogado; visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados que possa ser suspenso ou restringido mediante ato motivado do diretor do estabelecimento; chamamento nominal; igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; audiência especial com o diretor do estabelecimento; representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes que também poderá ser suspenso ou restringido mediante ato motivado do diretor do estabelecimento e atestado de pena a cumprir emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária.

A Lei de Execução Penal trata em seus artigos 44 até 60 sobre a disciplina, sendo os primeiros às disposições gerais que a disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho, estão sujeitos à disciplina o condenado à pena privativa de liberdade ou restritiva de direito e o preso provisório. Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar, as sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e moral do condenado e é vedado o emprego de cela escura e de sanções coletivas.

O condenado ou denunciado, no início da execução da pena ou da prisão, será

cientificado das normas disciplinares. O poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, será exercido pela autoridade administrativa conforme as disposições regulamentares.

Na execução das penas restritivas de direitos, o poder disciplinar será exercido pela autoridade administrativa a que estiver sujeito o condenado, nas faltas graves, a autoridade representará ao juiz da execução.

As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias, e graves. A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções, pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada.

Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que incitar ou participas do movimento para subverter a ordem ou a disciplina; fugir; possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem; provocar acidente de trabalho; descumprir, no regime aberto, as condições impostas; inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do artigo 39 desta lei e tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com os outros presos ou com o ambiente externo, o dispositivo neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direito que descumprir, injustificadamente, a restrição imposta; retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta e inobservar os deveres previstos nos incisos II e IV do art. 39 desta lei.

A prática de fato prevista como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina interna, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo de sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características: duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada; recolhimento em cela individual; visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas e o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e

segurança do estabelecimento penal ou da sociedade, estará igualmente sujeito a tal regime o preso provisório ou condenado sob qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.

Constituem sanções disciplinares advertência verbal; repreensão; suspensão ou restrição de direitos; isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o dispositivo no art.88 desta lei e inclusão no regime disciplinar diferenciado.

As sanções expostas acima serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento e a da inclusão no regime disciplinar diferenciado com prévio e fundamentado despacho do juiz competente.

A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa. A decisão judicial sobre inclusão de preso em regime disciplinar será precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa e prolatada no prazo máximo de 15 dias.

As recompensas têm em vista o bom comportamento reconhecido em favor do condenado, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho. São recompensas o elogio e a concessão de regalias. A legislação local e os regulamentos estabelecerão a natureza e a forma de concessão de regalias.

A aplicação das sanções disciplinares levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão.

O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado e o isolamento será sempre comunicado ao juiz de execução.

Quanto ao procedimento praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento assegurado o direito de defesa, a decisão será motivada.

A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo

prazo de até dez dias. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, dependerá de despacho do juiz competente.

O tempo de isolamento ou inclusão preventiva no regime disciplinar diferenciado será computado no período de cumprimento de sanção disciplinar.

3.2.2 Dos órgãos da Execução Penal

A Lei de execução Penal irá tratar do artigo 61 até 81 sobre os órgãos da execução penal onde darei uma breve exposição.

O primeiro é o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que tem sua sede na Capital da República e é subordinado ao Ministério da Justiça, será composto por treze membros designados através do ato do Ministério da Justiça, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade e dos Ministérios da área social. O mandato dos membros do Conselho terá duração de dois anos, renovado um terço em cada ano. Tem como finalidade propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da justiça criminal e execução das penas e das medidas de segurança; contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo metas e prioridades da política criminal e penitenciária; inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbidas as medidas necessárias ao seu aprimoramento entre outras finalidades.

O segundo órgão da execução penal é o Juízo da Execução que competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.

Compete ao juiz da execução aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado; declarar extinta a punibilidade; decidir sobre a soma ou unificação de penas, progressão ou regressão nos regimes, detração e remição de pena, suspensão condicional da pena, livramento condicional e incidente

da execução; autorizar saídas temporárias; determinar a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução, a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade, a conversão da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança, a revogação da medida de segurança, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior, o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca e a remoção do condenado para local distante, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado; zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança; inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade; interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com a infringência aos dispositivos desta Lei; compor e instalar o Conselho da Comunidade e emitir anualmente atestado de pena a cumprir.

O terceiro órgão da execução penal é o Ministério Público que fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução.

Incumbe ainda ao Ministério Público fiscalizar a regularidade formal das guias de recolhimento e de internamento; requerer todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo, a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução, a aplicação de medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança, a revogação da medida de segurança, a conversão de penas, a progressão nos regimes e a revogação da suspensão condicional da pena e do livramento condicional, a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior e interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária, durante a execução.

O quarto órgão da execução penal é o Conselho da Penitenciária que é um órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena. O conselho será integrado por membros nomeados pelo governador do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, dentre professores e profissionais da área de Direito Penal, Processual Penal,

Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade. O mandato dos membros do Conselho Penitenciário terá duração de quatro anos.

Incumbe ao Conselho Penitenciário emitir parecer sobre indulto e comutação de pena, executada a hipótese de pedido de indulto com base no estado de saúde do preso; inspecionar os estabelecimentos e serviços penais; apresentar, no primeiro trimestre de cada ano, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, relatório dos trabalhos efetuados no exercício anterior e supervisionar os patronatos, bem como a assistência aos egressos.

O quinto órgão da Execução Penal é o Departamento Penitenciário Nacional, subordinado ao Ministério da Justiça, é órgão executivo da Política Penitenciária Nacional e de apoio administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

São atribuições de o Departamento Penitenciário Nacional acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o Território Nacional; inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos penais; assistir tecnicamente as unidades federativas na implementação dos princípios e regras estabelecidas nesta Lei; colaborar com as unidades federativas, mediante convênios, na implementação de estabelecimento e serviços penais; colaborar com as unidades federativas para a realização de cursos de formação pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado e internado e estabelecer, mediante convênios com as unidades federativas, o cadastro nacional das vagas existentes em estabelecimento locais destinadas ao cumprimento de penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de outra unidade federativa, em especial para presos sujeitos a regime disciplinar.

A legislação local poderá criar Departamento Penitenciário ou órgão similar, com as atribuições que estabelecer, tem por finalidade supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais na unidade da Federação a que pertencer.

O sexto órgão da execução penal é do Patronato público ou particular destina-se a prestar assistência aos albergados e aos egressos. Incumbe também ao patrono orientar os condenados à pena restritiva de direitos; fiscalizar o cumprimento das penas de prestação de serviço à comunidade e de limitação de final de semana e

colaborar na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e do livramento condicional.

O sétimo órgão da execução penal é o Conselho da Comunidade que será composto no mínimo por um representante de associação comercial ou industrial, um advogado indicado pela seção de Ordem dos Advogados do Brasil e um assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais, na falta de representação prevista neste artigo, ficará a critério do juiz da execução a escolha dos integrantes do Conselho.

Incumbe ao Conselho da Comunidade visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca; entrevistar presos; apresentar relatórios mensais ao juiz da execução e ao Conselho Penitenciário e diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento.

O último órgão da execução penal é a Defensoria Pública que velará pela regular execução da pena e na medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva.

Incumbe a Defensoria Pública requerer todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo, a aplicação aos casos julgados de lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado, a declaração de extinção de punibilidade, a unificação de penas, a detração e remição de pena, a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução entre outros requerimentos.

3.2.3 Dos estabelecimentos penais

Em seu artigo 82 até 104 a Lei de Execução Penal irá tratar dos estabelecimentos penais.

Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso. A mulher e o maior de 60 (sessenta) anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado a sua condição pessoal, o mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos

de destinação diversa desde que devidamente isolados.

O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva. Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários e à Defensoria Pública.

Os destinados a mulheres serão adotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6(seis) meses de idade.

Serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos de ensino básico e profissionalizantes.

Em relação à Penitenciária esta se destina ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado.

O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

São requisitos básicos da unidade celular salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana e área mínima de 6 m (seis metros quadrados).

Além destes requisitos referidos acima, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar criança menores de 6 (seis) meses e menores de 7(sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

A penitenciária de homens será construída em local afastado do centro urbano a distância que não restrinja visitação.

No que diz respeito à Colônia Agrícola, Industrial ou similar esta se destina ao cumprimento da pena em regime semi-aberto.

O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os

requisitos básicos da unidade celular, tendo como requisitos básicos das dependências coletivas a seleção adequada dos presos e o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena.

Da Casa de Albergado destinará ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana.

O prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracteriza-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga.

Em cada região haverá, pelo menos, uma casa de Albergado, a qual deverá conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras e terá instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados.

Do Centro de Observação serão realizados os exames gerais e o criminológico, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação.

O Centro de Observação será instalado em unidade autônoma ou em anexo a estabelecimento penal, na falta do centro de observação ficará autorizado à realização de exames pela Comissão Técnica de Classificação.

O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico destinam-se aos inimputáveis e semi-inimputáveis referidos no artigo 26 e seu parágrafo único do Código Penal.

O exame psiquiátrico e os demais exames necessários ao tratamento são obrigatórios para todos os internados.

A Cadeia Pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios, cada comarca terá, pelo menos, uma Cadeia Pública a fim de resguardar o interesse da administração da justiça criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.

O estabelecimento que estamos tratando será instalado próximo ao centro urbano, observando-se na construção as exigências mínimas, sendo elas cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

3.3 REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA

No Brasil temos três tipos de regime de cumprimento de pena, sendo eles regime fechado; regime semi-aberto e regime aberto e regime especial.

3.3.1 Regime Fechado

Regime fechado é a própria privação do indivíduo se afastando do convívio da sociedade é quando o condenado estará privado da sua liberdade, cumprindo sua pena em estabelecimento de segurança máxima ou média. O regime fechado é aplicado para o condenado a pena superior a 8 (oito) anos de reclusão, tendo como regime inicial o regime fechado conforme o artigo 33º, § 2º, A do CP.

O artigo 34º e seus § do CP cita as regras do regime fechado sendo o condenado submetido, no início do cumprimento de pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução. O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno, o trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena e o trabalho externo poderão ser admissíveis, no regime fechado, somente em serviços ou obras públicas.

Para Julio Frabbrini Mirabete:

Regime fechado, com a execução em estabelecimento de segurança máxima ou média. No regime fechado a pena é cumprida em penitenciária (art.87 da LEP) e o condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno em cela individual com dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Para Damásio E. de Jesus:

No início do cumprimento da pena em regime fechado, o

condenado será submetido a exame criminológico de classificação para a individualização da execução. Fica sujeito o trabalho no período diurno e isolamento durante o repouso noturno. Dentro do estabelecimento, o trabalho será em comum, de acordo com as aptidões e ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

Para Fernando Capez:

Regime fechado cumpre a pena em estabelecimento penal de segurança máxima ou média.

3.3.2 Regime Semi-Aberto

Neste regime terá direito a este benefício para cumprimento inicial os condenados não reincidentes, cuja pena superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito) anos, sendo ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso, conforme o artigo 33º, § 2º, B do CP.

O artigo 35º do CP dita as regras do regime semi-aberto, aplicando-se o artigo 34º que fala que o condenado será submetido a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

São regras do regime semi-aberto que o condenado ficará sujeito à trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.

Para Julio Frabbrini Mirabete:

Regime semi-aberto, com a execução em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. No regime semi-aberto, a pena deve ser cumprida em colônia agrícola, industrial ou similar, podendo ser condenado alojado em compartimento coletivo, observados os mesmos requisitos de salubridade de ambiente exigidos na penitenciária. São requisitos básicos das dependências coletivas: a seleção adequada de presos e o limite de capacidade máxima que atenda aos objetivos da individualização da pena.

Para Damásio E. de Jesus:

O condenado, no início do cumprimento da pena, pode também ser submetido a exame criminológico de classificação para a individualização da execução. Ele fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

Para Fernando Capez:

“Regime semi-aberto cumpre a pena em colônia penal agrícola, industrial ou em estabelecimento similar”.

3.3.3 Regime aberto

Este regime poderá ter como cumprimento inicial para os condenados não reincidentes, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, conforme dispõe o artigo 33º, § 2º, **C do CP**.

Dispõe o artigo 36º e seus § **do CP que o regime aberto tem** como finalidade a autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado. São regras de tal regime que o condenado deverá fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada.

Para Julio Frabbrini Mirabete:

Regime Aberto, com a execução em casa de albergado ou estabelecimento adequado. No regime aberto, fundado na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, deverá ele, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o repouso noturno e nos dias de folga em casa de albergado, que deverá conter, além dos aposentos para os presos, lugar adequado para cursos e

palestras e instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados.

Para Damásio E. de Jesus:

Baseia-se na autodisciplina e sendo de responsabilidade do condenado. Nele, o condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

Para Fernando Capez:

Trabalha ou frequenta em cursos em liberdade, durante o dia, e recolhe-se em Casa do Albergado ou estabelecimento similar à noite e nos dias de folga.

3.3.4 Regime especial

Este regime veio para amparar as mulheres que cumprem pena em regime fechado em seu artigo 37º, caput do CP declara que as mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste capítulo.

Tem garantido também em seu artigo 83º, § 2º da **Lei de Execução Penal que os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam amamentar seus filhos.**

Para Damásio E. de Jesus:

“As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto nos artigos 33 a 36 e 38 a 42 do Código Penal”.

3.3.5 Livramento condicional

É a concessão antecipada da liberdade ao condenado à pena privativa de liberdade como última etapa do sistema progressivo de cumprimento de pena, mediante a imposição de condições impostas pela lei e pelo Juiz e comprovados os requisitos

exigidos em lei.

O artigo 83º e seus incisos do CP falam sobre os requisitos do livramento condicional. O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso; comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto; tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração e cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

Em seu parágrafo único dispõe que o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

Para Julio Frabbrini Mirabete:

O livramento condicional é, portanto, a “concessão, pelo poder jurisdicional, da liberdade antecipada ao condenado, mediante a existência de pressupostos, e condicionada a determinadas exigências durante o restante da pena que o preso deveria cumprir”. O benefício pressupõe, essencialmente, o reajustamento social do criminoso, porque seu comportamento carcerário e suas condições revelam que os fins reeducativos da pena foram atingidos.

Para Damásio E. de Jesus:

O instituto, na reforma penal de 1984, não constitui mais um direito público subjetivo de liberdade do condenado nem incidente da execução. É medida penal de natureza restritiva de liberdade, de cunho repressivo e preventivo.

Para Fernando Capez:

Incidente na execução da pena privativa de liberdade consiste em uma antecipação provisória da liberdade do condenado, satisfeitos certos requisitos e mediante determinadas condições.

3.3.6 Prisão de albergue domiciliar

Em seu artigo 317 e seus incisos do Código de Processo Penal a prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial.

O juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for maior de 80 anos, extremamente debilitado por motivo de doença grave, imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência e gestante a partir do 7º mês de gravidez ou sendo esta de alto risco.

Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos no artigo 317.

4. ESTABELECIMENTOS PENAIS

Neste capítulo será abordado dos tipos de estabelecimentos penais para quem aguarda julgamento e ao condenado para dar início ao cumprimento de sua pena.

4.1- PENITENCIÁRIA

O sistema penitenciário paulista deu início em 01 de março de 1992, quando o Decreto nº 28 criou a Secretaria da Justiça, até o início de 1979, os estabelecimentos destinados ao cumprimento de penas privativas de liberdade, no Estado de São Paulo ao Departamento dos Institutos Penais do Estado, órgão este pertencente à Secretaria da Justiça.

Com uma alteração no decreto nº 13.412, de 13 de março de 1979, o Departamento dos Institutos Penais do Estado foi transformado em Coordenadoria dos estabelecimentos Penitenciários do Estado (COESPE).

As unidades prisionais ficaram sob a responsabilidade da Secretaria da Justiça até 1991 e em seguida, a responsabilidade foi transferida para a segurança pública e com ela ficou até dezembro de 1992.

Entretanto, o Governo do Estado, entendeu ser tarefa essencial o estabelecimento de melhores condições de retorno à sociedade daqueles que estão pagando suas dívidas para com a justiça.

O sistema prisional tem características próprias e exige uma adequada solução: um sistema carcerário eficiente, dentro de um Estado democrático, onde o direito de punir é consequência da política social, a serviço de toda a sociedade, mas fundado nos princípios de humanização da pena, sem que dela se elimine o conteúdo retributivo do mal consequente do crime.

A administração da penitenciária é um órgão que tem como missão a aplicação da Lei de Execução Penal, de acordo com a sentença judicial, visando a ressocialização dos sentenciados.

A Secretaria da Administração Penitenciária administra 144 unidades prisionais em todo Estado de São Paulo.

4.2 CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO

O centro de ressocialização foi implantado pelo Estado de São Paulo no ano 2000 através do decreto nº 45.271, de 5 de outubro de 2000, iniciando com 9 Centros de Ressocialização. Hoje já contamos com 22 Centros de Ressocialização no Estado de São Paulo, com capacidade para 210 presos.

Em seu artigo 3º do decreto 45.271/00 tratará sobre a estrutura do Centro de Ressocialização, sendo composta por equipe de controle de prontuários; núcleo de segurança e disciplina, com equipe de segurança e disciplina; núcleo administrativo. As equipes de segurança e disciplina funcionarão em 4 (quatro) turnos, os centros

de ressocialização e os Núcleos de Segurança e Disciplina contam cada um, com uma Célula de Apoio Administrativo.

Os centros de ressocialização contam, ainda, cada um, com uma Comissão Técnica de Classificação, subordinada ao Diretor do Centro.

Segundo a Secretaria da Administração Penitenciária o centro de ressocialização é uma unidade mista, administrado em parceria com ONG, tem participação efetiva da comunidade, oferecem serviços assistenciais, saúde, odontológico, psicológico, jurídico, social, educativo, religioso, laborterápico etc.

Tem como objetivo a ressocialização do reeducando, diminuindo o índice de reincidência.

As unidades prisionais que seguem este modelo buscam, através de uma proposta de humanização da pena, alcançar o objetivo de ressocialização. São estabelecimentos penais destinados ao cumprimento de penas privativas de liberdade em regimes fechados e semi-aberto e a custódia dos presos provisórios.

Podemos concluir que o modelo não é solução para a questão penitenciária, mas se constitui em uma alternativa prisional válida, uma vez que apresenta características bastante diferenciadas das do modelo tradicional. O Centro de Ressocialização tem conseguido produzir resultados positivos tanto em termos objetivos como os baixos índices de reincidência como outros relacionados à possibilidade dos egressos reconstruírem suas vidas fora do mundo do crime apesar do cárcere.

4.3 CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA

Segundo a Secretaria da Administração Penitenciária, o centro de detenção provisória foi construído para abrigar presos que aguardam julgamento, tem capacidade para 768 presos.

4.4 CENTRO DE PROGRESSÃO DE PENITENCIÁRIA

O Centro de Progressão de Penitenciária foi construído para abrigar os presos beneficiados com o regime semi-aberto. Tendo mais facilidade na ressocialização do preso, oferecendo oficinas de trabalho, sala de aulas. Nesta unidade o preso trabalha dentro e fora do Centro de Progressão de Penitenciária. A mesma tem capacidade para 672 presos.

4.5 CENTRO DE READAPTAÇÃO PENITENCIÁRIA

O centro de readaptação penitenciária segundo a Secretaria da Administração da Penitenciária é uma unidade de segurança máxima, tendo somente uma no Estado de São Paulo, localizada na cidade de Presidente Bernardes/SP.

Tem capacidade para abrigar 160 presos, sendo ele regido por um regime disciplinar diferenciado.

4.6 PROGRAMAS DE RESSOCIALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

No Estado de São Paulo contamos com a colaboração da Coordenadoria de Reintegração Social e Cidadania, como meio de ressocialização ao egresso, pertencendo esta Coordenadoria a Secretaria da Administração da Penitenciária.

Tem como projetos de ressocializações o programa Pró-Egresso, Renda Cidadã e Ação Jovem, no qual discutiremos a seguir.

4.6.1 Pró-Egresso

Este programa foi criado pelo Decreto nº 55.126 de 07 de dezembro de 2009, é um resultado da conjunção de esforços entre a Secretaria da Administração Penitenciária (SAP), por meio da coordenadoria de Reintegração Social e Cidadania (CRSC), a Secretaria do Emprego e Relações de Trabalho (SERT) e a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia (SDECT).

São alvos do programa pró-egresso os egressos do sistema penitenciário, sendo eles liberado definitivo, pelo prazo de 1(um) ano a contar da saída do estabelecimento e o liberado condicional, durante o período de prova;

Os liberados definitivos lato sensu, ou seja, aqueles que cumpriram a pena e estão em liberdade há mais de um ano;

Aqueles em situação especial de cumprimento de pena, casos como os de detentos que cumprem pena em regime semi-aberto ou aberto;

Os anistiados, agraciados, indultados, perdoados judicialmente, aqueles cuja punibilidade foi declarada extinta e os adolescentes que estejam cumprindo ou já cumpriram medida sócio-educativa na Fundação Casa.

Atua em duas frentes bem específicas, sendo elas o encaminhamento de egressos do sistema penitenciário paulista ao mercado de trabalho e na qualificação profissional dos sentenciados que cumprem pena em unidades prisionais de regime semi-aberto, de egressos e de pessoas em cumprimento de penas ou medidas alternativas.

O Pró-Egresso oferece os serviços desenvolvidos pela SERT, pela SDECT e pela SAP, potencializando os efeitos do Programa “Emprega São Paulo” (intermediação na mão de obra), do “Via Rápida” (qualificação profissional) e dos programas de Reintegração Social, realizados nas Unidades de Atendimento de Reintegração Social no Estado de São Paulo.

Os cadastros para vagas de emprego no Programa “Emprega São Paulo”, do pró-egresso, são feitos pela SAP, mas podem ser realizados também em todos os Postos de Atendimento ao Trabalhador (PAT)

Os cursos nas unidades prisionais são realizados por meio do Programa “Via Rápido Emprego”, da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia e são focados nas novas exigências do mercado de trabalho e nas necessidades de mão de obra da região onde os beneficiados residem.

Este programa permite que os empregadores encontrem mão-de-obra qualificada além de permitir que cumpram o fim social impulsionando a reintegração social no

Estado de São Paulo para combater todas as possibilidades de que esta população volte a delinquir em decorrência da falta de oportunidades e do preconceito.

O pró-egresso determina que os órgãos públicos estaduais possam exigir, em seus contratos e editais de licitação de obras ou serviços, que a empresa vencedora contrate um percentual mínimo de 5% de egressos do sistema prisional em seu grupo funcional, conforme decreto nº 55.126/09.

4.6.2 Ação Jovem

O programa Ação Jovem foi criado em junho de 2004 com o objetivo de transferir renda e auxiliar jovens carentes a concluir sua escolaridade.

Em 2011 a Coordenadoria de Reintegração Social e Cidadania firmou uma parceria com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - Seds, por meio do Programa Ação Jovem, que busca somar esforços para a superação da situação de exclusão e vulnerabilidade social pela qual se encontra parcela da população jovem do Estado de São Paulo, criando oportunidade para aqueles que ainda não concluíram a escolaridade básica.

O programa beneficia os jovens de 15 a 24 anos, ambos os sexos, com ensino fundamental e/ou médio incompleto e que se encontra em situação vulnerabilidade social, recebendo uma ajuda de R\$ 80,00 por mês.

O Programa Ação Jovem estimula a conclusão da escolaridade básica, possibilitando aos jovens beneficiários continuar o aprendizado para seu desenvolvimento pessoal, para sua inserção no mercado do trabalho e para fomentar sua preparação para o efetivo exercício da cidadania.

4.6.3 Programa renda cidadã

O programa renda cidadã firmou uma parceria com a Coordenadoria de Reintegração Social, possibilitando assim que o egresso tenha uma renda para recomeçar sua vida.

Com o propósito de implementar as políticas públicas de apoio à família, estabelecidas pelo Governo do Estado de São Paulo, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Seds) instituiu, em setembro de 2001, o programa Renda Cidadã.

Este programa de transferência de renda surge com o propósito de enfrentar o processo de empobrecimento de uma parcela significativa da população, que tem alterado profundamente a estrutura da família, seu sistema de relações e os papéis desempenhados.

O programa Renda Cidadã abrange 644 Municípios do estado de São Paulo e as instituições Fundação Casa, Instituto de Terras do Estado de São Paulo e a Secretaria da Administração da Penitenciária.

Um dos critérios de seleção para receber o benefício é que a família tenha um egresso do sistema penitenciário ou em situação de privação de liberdade e Membro da família cumprindo medida socioeducativa e etc.

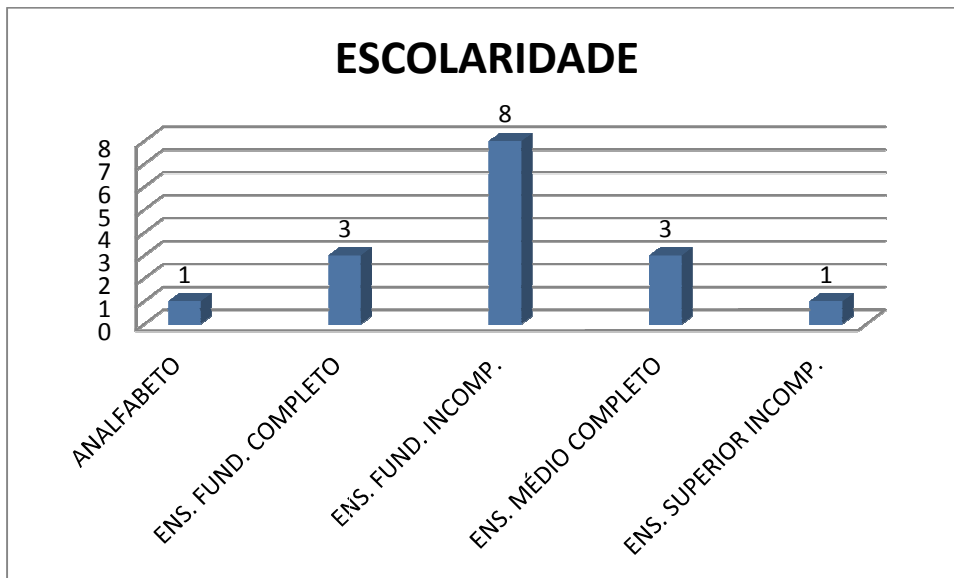
5. ANÁLISE DE DADOS

Neste capítulo abordaremos o tema a “pesquisa de campo” direcionado ao egresso, sendo este que acabara de sair do sistema penitenciário, dando assim continuidade em seu benefício em liberdade.

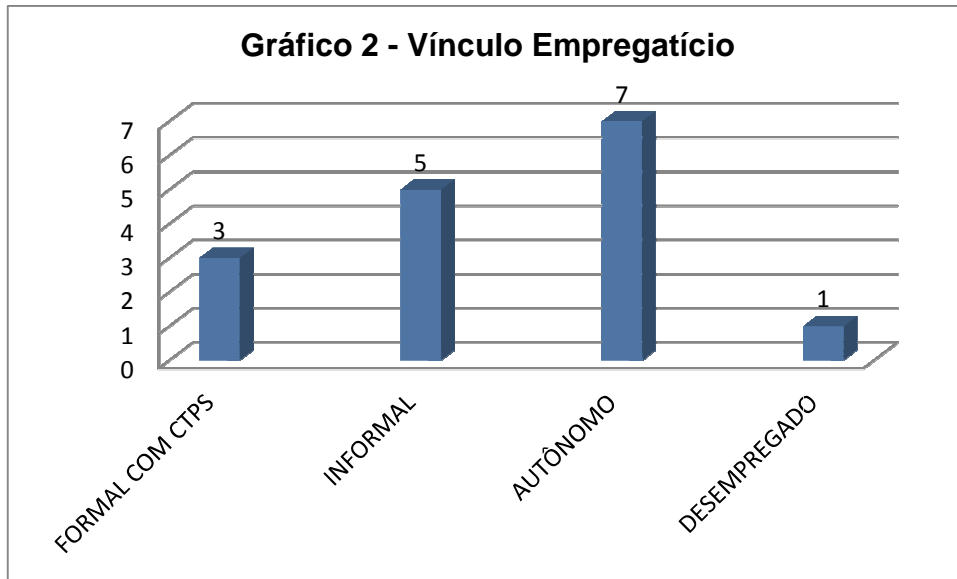
As entrevistas foram realizadas na Central de Atenção ao Egresso e Família em Assis. O acesso a este setor da Secretaria da Administração Penitenciária foi facilitado pelo contato prévio do pesquisador, pois realiza estágio no referido órgão. Este contato possibilitou um conhecimento amplo referente à ressocialização do egresso e a dificuldade de retornar ao convívio social.

As perguntas realizadas abarcaram temas como: escolaridade, mercado de trabalho, os crimes cometidos, a reincidência, reflexão de conduta, medidas de ressocialização, falta de oportunidade para o egresso, sociedade preconceituosa e retornar a vida do crime.

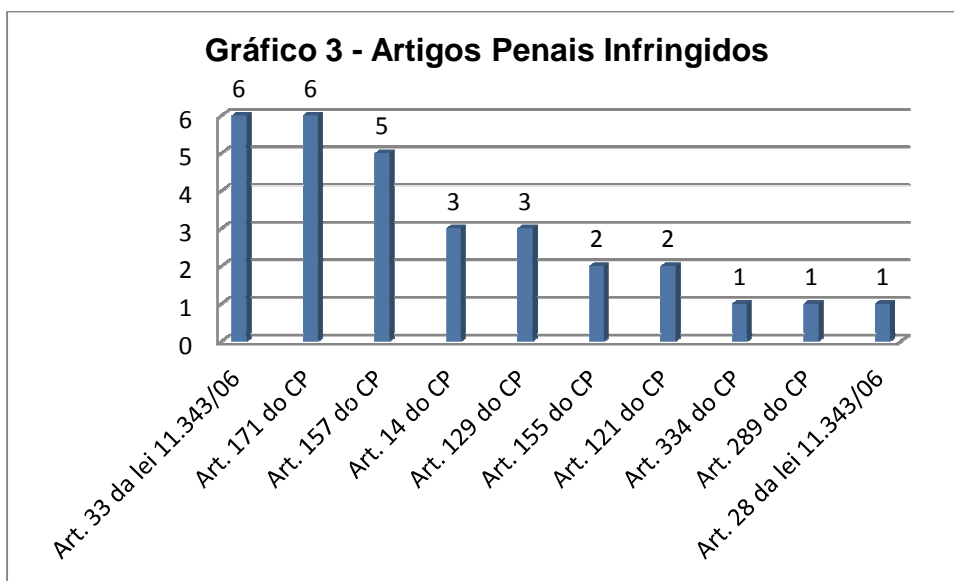
A primeira pergunta foi direcionada ao grau de escolaridade, verifica-se que a maioria dos egressos não chegaram a concluir o ensino fundamental. Dos dezesseis entrevistados, um é analfabeto, três concluíram o ensino fundamental e sete não concluíram, três concluíram o ensino médio e um não concluiu o ensino superior.



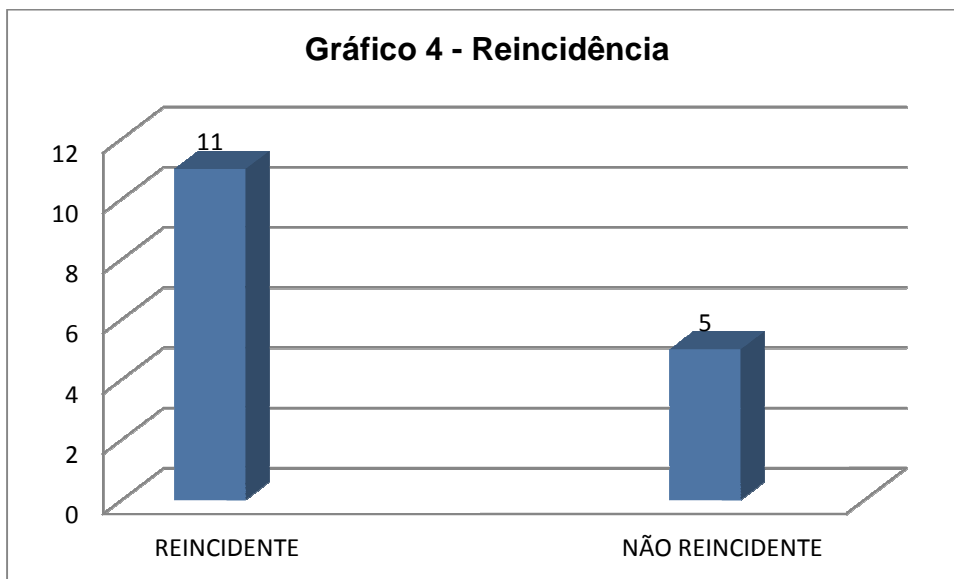
No item mercado de trabalho, a situação dos entrevistados foi equilibrada. Dos 16 entrevistados apenas 3 são registrados, 5 são trabalhadores informais, 7 são autônomos e apenas 1 está desempregado. Relataram sofrer dificuldades na hora que conseguir um trabalho, uma vez que feito todas as etapas de seleção, no momento das entregas das documentações, ao olharem os antecedentes criminais a dispensa é imediata, dificultando o retorno ao convívio social.



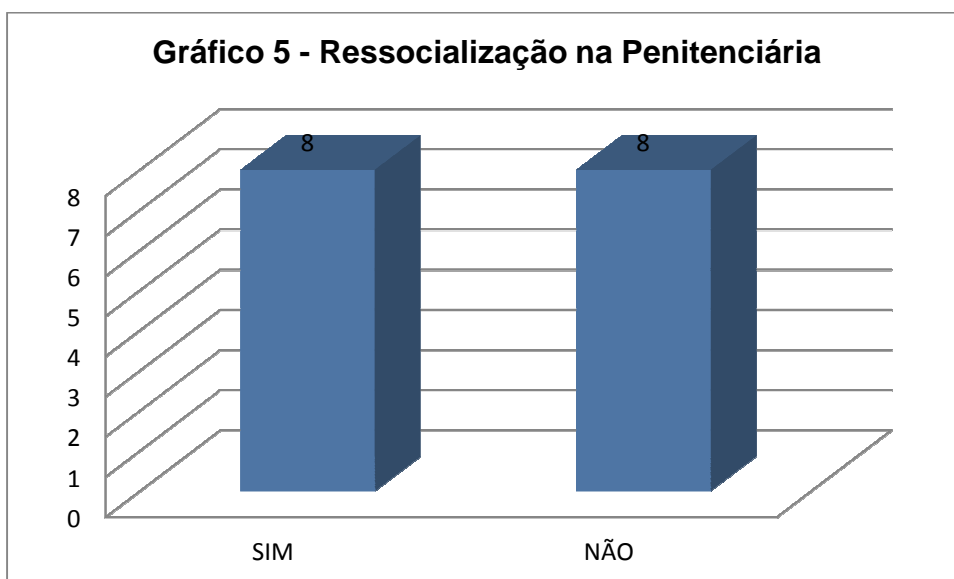
Os crimes que foram mais citados como já praticados pelos entrevistados foram os artigos 33 da Lei 11343/06, sendo este tráfico de drogas e o artigo 171 do Código Penal, estando em terceiro lugar com cinco vezes cometido o artigo 157 código penal, três dos artigos 14 e 129 ambos do Código Penal, duas vezes o artigo 155 e 121 do Código Penal e uma vez o artigo 334 e 289 do Código Penal e uma vez o artigo 14 da Lei 11.343/06.



O índice de reincidência foi eminente, visto que dos dezesseis entrevistados onze já declararam que voltaram a cometer crimes e cinco são réus primários, pois cometeram apenas um crime. Pode-se visualizar melhor esta diferença no gráfico abaixo:



Ao ser questionado sobre o acesso a alguma medida de ressocialização no período em que esteve preso, 50 % afirmaram que sim e 50% que não.



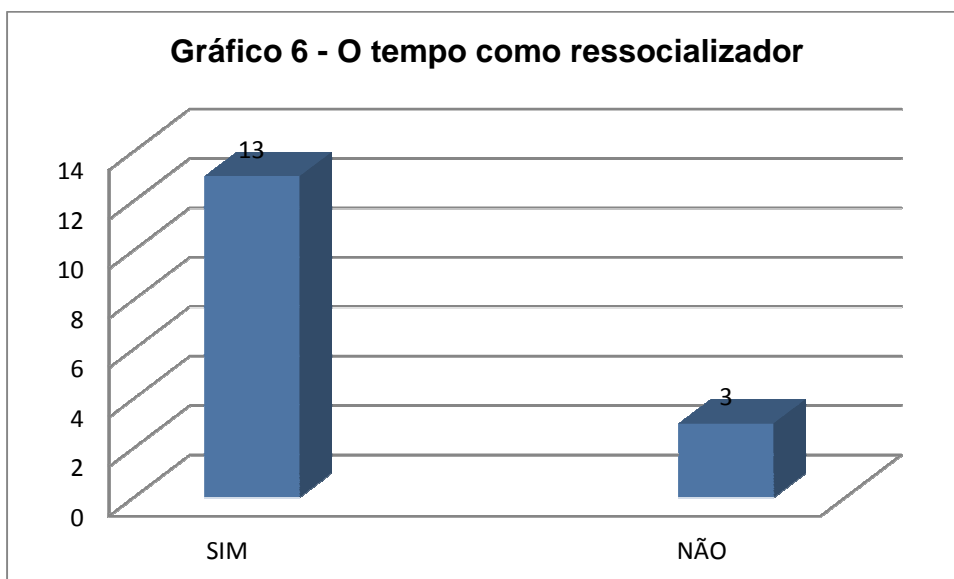
Esses dados demonstram como o acesso a medidas de ressocialização no sistema penitenciário são restritas, quando deveriam ser aplicadas em todas as unidades prisionais.

O sistema penitenciário zela pela ordem e disciplina, dando ênfase para a aplicação delas, destinando pouco tempo e pouco recurso para as medidas de ressocialização. Desta forma, preza-se mais pela punição do que pela reintegração social.

Esta posição de prezar a punição à ressocialização emergiu também nas respostas referentes à sexta pergunta em que se questionou se o tempo em que os entrevistados estiveram presos os ajudou na ressocialização.

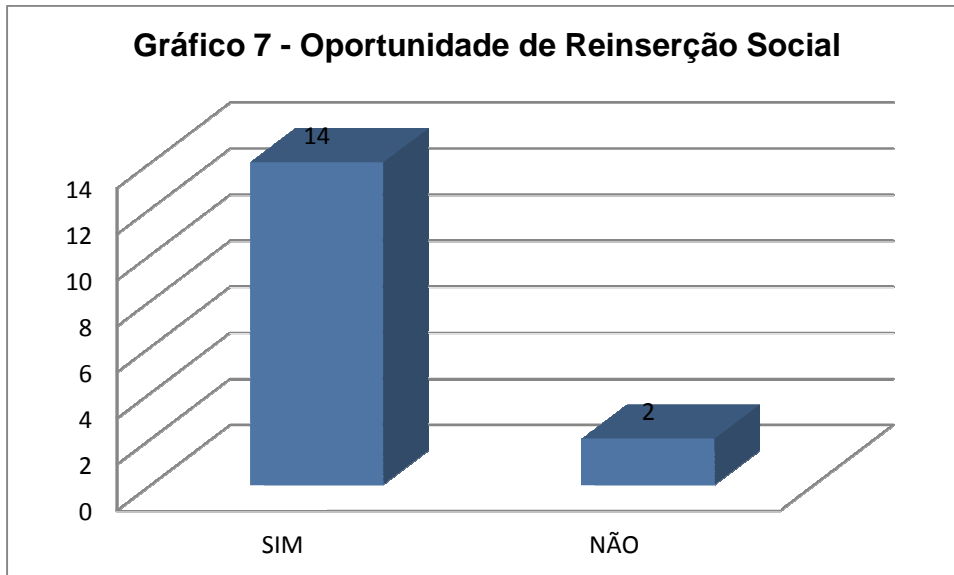
As respostas encontradas mostram claramente que a ressocialização ocorreu devido ao tempo de prisão e não por medidas aplicadas. Conclui-se assim que o maior responsável pela integração foi o próprio detento e não o sistema prisional.

O gráfico abaixo demonstra que dos dezesseis egressos entrevistados, treze afirmaram que o tempo serviu como fator de ressocialização e apenas três disseram que não.



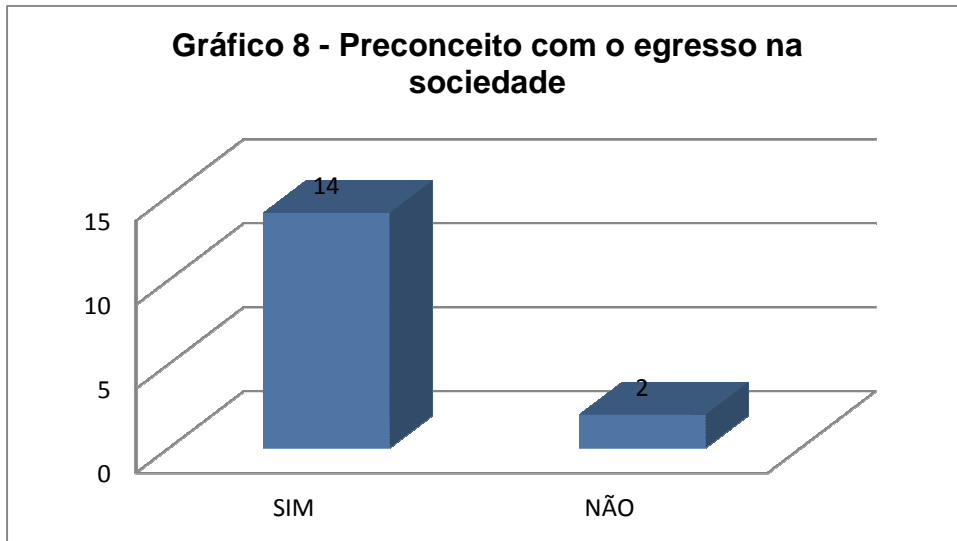
Ao serem perguntados se acreditam que exista falta de oportunidade para o

egresso, quatorze afirmaram que sim, justificando que a dificuldade de arrumar um emprego é muito grande e dificilmente conseguem trabalhar com a carteira assinada.

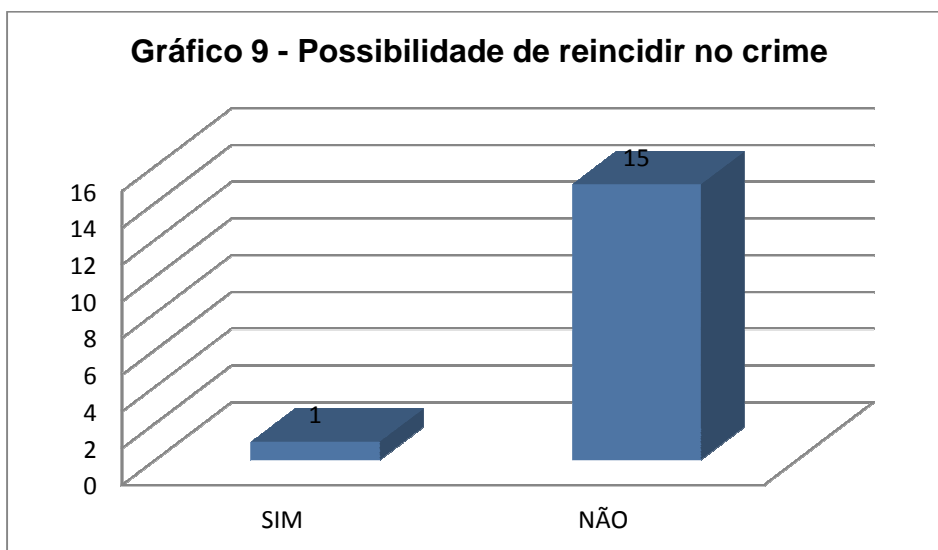


Apontaram também a falta de qualificação profissional que os ajudem no recomeço de suas vidas. Com isso vê-se a importância de oferecer estes cursos no próprio sistema prisional, para que o detento tenha mais oportunidade no mercado de trabalho.

Quando perguntados se consideram a sociedade preconceituosa em relação ao egresso, apenas dois disseram que não, os quatorzes afirmaram com toda convicção que a sociedade é muito preconceituosa.



Por fim, os egressos foram questionados se reincidiriam no crime, sendo que apenas um respondeu afirmativamente justificando que cometeria delito novamente se passasse por necessidade alimentícia.



A ressocialização não pode ser esquecida e precisa ser estudada com muita atenção. Caso contrário, os presos permanecem no esquecimento, vivendo, ou melhor, sobrevivendo em condições inumanas e inaceitáveis e ao término de sua repressão não terá alternativa a não ser a reincidência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se neste trabalho que a prisão em si como forma de o indivíduo pensar na conduta realizada, não ajuda em sua reestruturação, uma vez que as condições mínimas que deve conter em um presídio não são observadas.

Da mesma forma, o Sistema Penitenciário não assegura ao detento o direito ao trabalho penitenciário, da mesma forma que lhe recusa outros direitos básicos.

Entretanto, deixar a responsabilidade de reintegrar o preso somente nas mãos da Administração Pública não é a melhor alternativa, uma vez que é problema de toda a sociedade, cabendo a todos uma efetiva participação.

A sociedade deve ao menos não olhar o ex-presidiário pelo lado preconceituoso, etiquetado pelo seu passado. Ao contrário, devendo, até mesmo, oferecer oportunidade para mantê-lo reinserido na sociedade, onde o mesmo também é parte, proporcionando trabalho lícito, contribuindo assim, para uma real ressocialização.

A ressocialização não pode ser perdida e necessita ser minuciosamente estudada. Caso oposto, os encarcerados permanecem no esquecimento, vivendo, ou melhor, sobrevivendo em condições inumanas e inadmissíveis e ao término de sua repressão não terá alternativa a não ser a reincidência.

Desta forma, os programas de ressocialização no estado de São Paulo/SP necessitam de uma verdadeira eficácia, fazendo de fato o ex-detento retornar ao convívio social. O sistema penitenciário necessita de um enriquecimento no trabalho dos presos e nos cursos profissionalizantes, fazendo com que dentro do próprio estabelecimento prisional o preso de início a sua ressocialização.

O Estado tem o dever de garantir aos presos meios de ressocialização, podendo começar a tornar eficaz o programa pró-egresso, uma vez que este programa tem como finalidade trazer ao egresso um novo recomeço no mercado de trabalho.

Diante das entrevistas, observa-se que os egressos necessitam de oportunidade, de uma sociedade menos preconceituosa.

Diante de todo o exposto, é necessário desenvolver uma política de conscientização da sociedade junto com políticas de ressocialização eficazes por parte do Estado, mais especificamente pelo sistema penitenciário, crendo que o ser humano que tenha praticado crime é capaz de reabilitar-se.

REFERÊNCIAS

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de Processo Penal**, 4ª Ed., Saraiva, 2009.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**, 18. ed., Saraiva, 2011, v.4.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**, 14ª Ed., Atlas, 2003.

DAMÁSIO, E. de Jesus – **Direito Penal**, 26º Ed., Saraiva, 2003.

CAPEZ, Fernando– **Curso de Direito Penal**, 12º Ed., Saraiva, v.1.

TRINDADE, Lourival Almeida – **A Ressocialização... Uma (DIS) Função da Pena de Prisão**, Sergio Antônio Fabris Editor, 2003.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão**. Trad. De Lígia M. Pondé Vassalo. Petrópolis: Vozes, 1977.

BITENCOURT, Cezar Roberto – **Falência da Pena de Prisão: Causas e Alternativas**, 3º Ed., Saraiva, 2004.

GOMES, Luiz Flávio – Prisão e Medidas Cautelares, Editora Revista dos Tribunais, 2011

VADE MECUM 2012. Constituição Federal, Código Penal e Lei de Execução Penal. 13º Edição - Editora Saraiva, 2012.

REFERÊNCIAS ELETRÔNICAS

GOMES, Luiz F. Prisão Decorrente de Pronúncia: Revogação tácita.
Disponível

em: <http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20100413184828693&mode=print>. Acesso em: 10 de maio de 2012.

LIMA, Paulo Sergio Markowicz- Apontamentos Sobre A Lei Nº 12403 de 2011 – Prisão e Medidas Cautelares. Disponível: < <http://www.policia-militar.net/lei-12403-apontamentos-prisao-medidas-cautelares/#ixzz24iLrRdLU>.> Acesso em: 10 de abril de 2012.

Secretaria da Administração Penitenciária – História da SAP. Disponível: <<http://www.sap.sp.gov.br/common/sap.html>>. Acesso em: 26 de julho de 2011.

FAUSTINO, Eliana Ribeiro - Centro de ressocialização : um estudo sobre a possibilidade de reintegração social. Disponível: <http://biblioteca.universia.net/html_bura/ficha/params/title/centro-ressocializa%C3%A7%C3%A3o-um-estudo-possibilidade-reintegra%C3%A7%C3%A3o-social/id/36770639.html>. Acesso em: **31 de julho de 2012.**

Decreto 45271/00 | Decreto nº 45.271, de 5 de outubro de 2000 de São Paulo: Centro de Ressocilização. Disponível: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/166648/decreto-45271-00-sao-paulo-sp#art3>>. Acesso em: **31 de julho 2012.**

Secretaria da Administração Penitenciária: Unidades Prisionais. Disponível: <<http://www.sap.sp.gov.br/common/unidades.html>>. Acesso em: **31 de julho de 2012.**

Secretaria da Administração Penitenciária: Pró-Egresso. Disponível: <http://www.reintegracaosocial.sp.gov.br/pro_egresso.php>. Acesso em: **01 de agosto de 2012.**

Secretaria de Desenvolvimento Social: Ação Jovem. Disponível: <<http://www.desenvolvimentosocial.sp.gov.br/portal.php/acaojovem>>. Acesso em: **02 de agosto de 2012.**

Secretaria de Desenvolvimento Social: Renda Cidadã. Disponível em:

<<http://www.desenvolvimentosocial.sp.gov.br/portal.php/rendacidade>>. Acesso em: **02 de agosto 2012.**

APÊNDICE

PESQUISA

NOME:

SEXO:

DATA DE NASCIMENTO:

ESCOLARIDADE:

PROFISSÃO:

CIDADE:

01 - QUAIS CRIMES QUE VOCÊ JÁ COMETEU?

02 – VOCÊ É REINCIDENTE?

() SIM () NÃO

03 - O TEMPO QUE VOCÊ FICOU PRESO SERVIU PARA VOCE REFLETIR SOBRE SUA CONDUTA E SEUS ATOS COMETIDOS?

() SIM () NÃO

04 – VOCÊ TEVE ACESSO A MEDIDAS DE RESSOCIALIZAÇÃO NO PERÍODO EM QUE ESTEVE PRESO?

() SIM () NÃO

05 – SE SIM, QUAIS?

06 – O TEMPO EM QUE VOCE FICOU PRESO AJUDOU NA SUA RESSOCIALIZAÇÃO?

() SIM () NÃO

07 - VOCÊ ACREDITA QUE A FALTA DE OPORTUNIDADE PARA O EGRESSO?

() SIM () NÃO

08- VOCÊ VOLTARIA A COMETER CRIME?

() SIM () NÃO

09- VOCÊ ACHA A SOCIEDADE PRECONCEITUOSA COM A PESSOA QUE ACABA DE SAIR DO SISTEMA PENITENCIÁRIO?

() SIM () NÃO

10- QUAL SUA SITUAÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO:

() FORMAL COM CTPS

() INFORMAL

() AUTÔNOMO

() DESEMPREGADO

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Pesquisadores:

Prof.^a Maria Angélica Lacerda Marin Dassi (pesquisadora principal)

Aluna Gabriela de Almeida Domingues

Titulo da Pesquisa: *A Ressocialização do Preso e do Egresso.*

Nome do participante:

Prezado participante,

Gostaríamos de convidá-lo, como voluntário, para participar de uma pesquisa desenvolvida pela aluna, Gabriela de Almeida Domingues, do Curso de Direito da Fundação Educacional do Município de Assis (FEMA) Campus – Assis/SP, intitulado: *A Ressocialização do Egresso.*

_____, ____ de _____ de 2012.

Local

Dia

Mês

Ano.

Assinatura do Participante